

Acórdão: 107/99/6^a
Impugnação: 56.242
Impugnante: Rodolfo Delatore de Azevedo
Coobrigado: F.R. da Silva e Cia Ltda.
PTA/AI: 02 . 000142245-81
Origem: AF/II – Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Café- Desclassificação de documento fiscal emitido por empresa situada no Rio de Janeiro tendo em vista documentos fornecidos pelo fisco fluminense. Entretanto, tais documentos mostram-se desprovidos de clareza e objetividade, não se prestando a imputar responsabilidade ao Autuado. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, emitido em 01/03/99 pela firma Comercial Minasrio Ltda, sediada no município de Bom Jesus de Itabapoana –RJ.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente , Impugnação às fls. 22/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/28.

DECISÃO

O sujeito passivo foi notificado a pagar ICMS e Multas de Revalidação e Isolada por transportar mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, emitida por firma sediada no Rio de Janeiro.

Em sua Impugnação o Autuado solicita a liberação das mercadorias, alegando que a empresa apresentou pedido de reativação em 29/05/98 , o qual foi deferido em 8/06/99, retroagindo seus efeitos a 01/05/98, tornando pois sem efeito o impedimento declarado em 23/07/98, ocorrido por um lapso da Secretaria da Fazenda do R.J.

O Fisco em sua manifestação, alega que não há que se falar em deferimento “retroagindo seus efeitos a 01/05/98”, conforme afirma o autuado, uma vez que não há qualquer despacho referindo-se a esta alegação feita pelo sujeito passivo em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No julgamento do presente feito a Câmara considerou que a autuação do sujeito passivo, ocorrida por ocasião do trabalhos de lacração de carga de café, oriunda do Estado do Rio de Janeiro e remetida pela empresa Comercial Minasrio Ltda. para a coobrigada, não se revestiu das formalidades legais.

Em primeiro lugar, embora o Fisco do Rio de Janeiro tenha declarado inidôneos quaisquer documentos fiscais emitidos pela remetente a partir de 01/05/98, reconheceu, em hardy copy datado de 15/06/99, anexo aos autos, que a condição da empresa em 01/05/98 era de “Ativo Regular” (fls.24); o Fisco mineiro não deu a conhecer qualquer ato declaratório sobre a pretensa inidoneidade da empresa emitente; o Fisco do Rio de Janeiro forneceu ao transportador autuado, o documento de fls. 14, em que atesta que a emitente estava devidamente inscrita no seu cadastro de contribuintes.

Assim, a Câmara concluiu que as informações obtidas junto ao Fisco fluminense carecem de clareza e objetividade e que, por isso mesmo, não se prestam para a imputação de qualquer responsabilidade ao autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Wallison Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999

Luciano Alves de Almeida

Presidente

Cleider Gomes Figueiroa

Relator

CGF/MFMRLS